



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício Circular n.º 21/2019/CGJ-CE

Fortaleza, 23 de janeiro de 2019.

As Suas Excelências os Senhores
Juízes Corregedores Permanentes do Estado do Ceará.

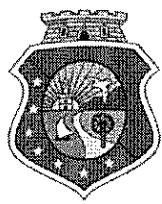
Processo Administrativo nº 8502990-15.2018.8.06.0026/CGJCE

Senhores Juízes,

De ordem do Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo, com os cumprimentos de estilo, encaminho cópia do Despacho-Ofício nº 426-2019, bem como cópia dos documentos de p. 58/79, dos autos digitais em epígrafe, para que Vossas Excelências tomem ciência e adotem as devidas providências, se necessárias.

Respeitosamente,

Rafaela Lopes Ferreira
Diretora-Geral da CGJ/CE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Referência nº 8502990-15.2018.8.06.0026

Assunto: disciplinamento de designação de Interinos do serviço extrajudicial

DECISÃO/OFÍCIO Nº 426 /CGJCE/2019.

O presente procedimento administrativo foi instaurado por requisição da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, onde tramita a Pedido de Providências Nº 0006070-33.2018.2.00.0000, em que se busca a elaboração de uma norma de caráter nacional, que discipline a designação de interinos, afastando-se o nepotismo.

Nesta perspectiva, elucidativa a análise do Doutor Gúcio Carvalho Coelho, ilustre Juiz Corregedor Auxiliar, conforme a transcrição ipsis litteris:

Sobre o tema suso mencionado, tem-se a informar que é medida contínua e permanente a verificação de situações que configurem ofensa ao princípio da moralidade, notadamente diante da nomeação de delegatários do serviço público incompatíveis com a regra do nepotismo, tal como definida pelo CNJ.

A vedação imposta através do §2º do art. 3º da Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça, vem sendo observada quando da realização anual das inspeções extrajudiciais, mediante procedimento definido em nosso Código de Normas.

No âmbito local, importa ressaltar a existência do art. 117 da Lei Estadual nº 16.397/2017, bem como dos arts. 36, §2º c/c 39, *caput*, do Código de Normas, conforme já expressos em manifestação anterior perante o CNJ, como se observa às fls. 29-39 e 42-53.

Após essa última manifestação da Corregedoria alencarina, sobreveio novo despacho do CNJ, aprovando minuta de resolução sobre as regras

básicas para a nomeação de interinos, sendo a principal mudança o reconhecimento da impossibilidade de permanecerem parentes até o terceiro grau quando da vacância da serventia.

Nesse contexto, em respeito à decisão do Ministro Humberto Martins, elaborou-se a minuta de provimento em anexo, com o fito de modificar o Código de Normas atual, para compatibilizar com o entendimento atual do CNJ.

Deve-se frisar que a adequação do vínculo de parentesco deve ser obedecida para o futuro, obviamente, como também em relação aos atuais delegatários interinos, em exercício, de forma que ora se recomenda ao eminente Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará que **seja direcionado ofício-circular a todos os juízes corregedores permanentes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, façam valer as regras constantes do instrumento normativo em anexo, a ser aprovado por Vossa Excelência.**

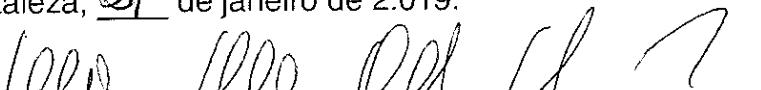
Com efeito, eventuais delegatários interinos que não estejam de acordo com as atuais regras de nepotismo vigente no âmbito do CNJ, corroborados por esta Casa Censora na alteração proposta para o Código de Normas em anexo, deverão ser substituídos imediatamente.

Despiciendas demais considerações.

Desta feita, acolho a orientação do nobre Parecerista, pelo que determino o imediato cumprimento.

Expediente ao habitué.

Fortaleza, 21 de janeiro de 2.019.


DESEMBARGADOR FRANCISCO DARVAL BESERRA PRIMO
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA



Número: **0006070-33.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **09/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **I Encontro de Corregedores de Justiça do Serviço Extrajudicial - Meta 15 - Necessidade de aprofundar os estudos no intuito de editar-se provimento nacional que estipule regras objetivas para a nomeação de interinos.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)	
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)	

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - PA (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33347 17	07/11/2018 18:02	Despacho	Despacho



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006070-33.2018.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE e outros**

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça em decorrência do despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Marcio Evangelista Ferreira da Silva, então Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3198516).

No referido documento, noticia-se que a Corregedoria Nacional de Justiça, em 7 de dezembro de 2017, no Encontro de Corregedores de Justiça do Serviço Extrajudicial, estabeleceu metas no intuito de fomentar a atividade.

Durante o acompanhamento da Meta 15 (Realizar levantamento detalhado da existência de nepotismo na nomeação de interinos no serviço extrajudicial, revogando os atos de nomeação que afrontam o princípio da moralidade), foram verificadas inúmeras discrepâncias entre os estados e o Distrito Federal quanto à forma de designação de interinos para responderem pelos serviços de notas e de registros vagos.

Constatou-se, assim, a necessidade de aprofundamento dos estudos no intuito de editar um provimento nacional que estipule regras objetivas para a nomeação de interinos, visando, assim, cumprir a Lei n. 8.935/1994 e as decisões do Conselho Nacional de Justiça.

Para tanto, oficiou-se às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e foram intimados a ANOREG-BR, o CNB/BR, a ARPEN/BR, o IEPTB/BR e o IRTDPJ/BR para que se manifestassem sobre o tema e encaminhassem sugestões para elaboração de um provimento nacional. Segue tabela descriptiva das manifestações de cada um dos órgãos intimados, com as normas hoje vigentes em cada Estado e as sugestões apresentadas:

ÓRGÃO	ID	Norma seguida	OBSERVAÇÃO/ SUGESTÃO:
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do RIO GRANDE DO NORTE	ID 3202485	Interino: o mais antigo da serventia que estiver em exercício legal na data da vacância Provimento n. 156/2016: Art. 18 e §§ do Novo Código de Normas, caderno Extrajudicial.	Expressa proibição c conceder a interinidac àquele que mantiver víncu de parentesco com ex-titular, ainda que delegação tenha sic extinta por morte (Art. 39, 2º, da Lei n. 8.935/94).
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de SANTA CATARINA	I D 3211344	Interino: escrevente substituto que, na data da vacância, exercer há mais tempo a função, ainda que não seja o substituto legal Art. 107 e §§ do Código de Normas da CGJ-SC.	O sistema de Cadastro da Serventias possui camp específico referente a cumprimento da Meta 1 quando se tratar o cadastramento de interino.
Corregedoria do Tribunal de Justiça do DISTRITO FEDERAL	I D 3211908	Interino: substituto mais antigo da própria serventia declarada vaga.	Expressa proibição c conceder a interinidac àquele que mantiver víncu de parentesco com ex-titular, ainda que delegação tenha sic extinta por morte (Art. 39, 2º, da Lei n. 8.935/94).
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do PARÁ	I D 3214531	Interino: substituto mais antigo da própria serventia declarada vaga.	Expressa proibição c conceder a interinidac àquele que mantiver víncu de parentesco com ex-titular, ainda que delegação tenha sic extinta por morte (Art. 39, 2º, da Lei n. 8.935/94).
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de RORAIMA	I D 3235614	Interino: substituto mais antigo da própria serventia declarada vaga.	Expressa proibição c conceder a interinidac àquele que mantiver víncu de parentesco com ex-titular, ainda que delegação tenha sic extinta por morte (Art. 39, 2º, da Lei n. 8.935/94).
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do ACRE	I D 3239821	Interino: substituto mais antigo da própria serventia declarada vaga Provimento n. 32/2015:	Caso o substituto ma antigo não tenh capacidade técnica conhecimentos na área c Direito Notarial e Registr suficientes para assumir gestão de um Cartóri

		O Banco pode cadastrar prepostos interessados em responder, de forma precária e temporária, por Serviço Notarial e de Registro vago no Estado do Acre. (ID 3239824, fls. 1/7).	Extrajudicial ou, ainda constatada alguma hipótese de nepotismo ou violação dos princípios da imparcialidade e da moralidade afetos à Administração Pública, designação de Interino observará as regras estabelecidas no art. 4º do Provimento COGER nº 10/2016 (Código de Normas dos Serviços Notariais e dos Registros do Estado do Acre), que fixa os critérios de ordem sequencial entre profissionais que poderão ser designados para responder, de forma precária e provisória, pelo Serviço Extrajudicial Vago. Sugere-se que seja editado Provimento pelo CNJ para que contenha a previsão de que a designação do responsável interino pela serventia recaia sobre o delegatário mais antigo titular de outra serventia, com similitude de serviços. As disposições que tratam da vedação da designação de parentes, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dos anteriores titulares das delegações foram inseridas nas Normas por meio do Parecer nº 298/2018-E.
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do PERNAMBUCO	I D 3240265	Interino: delegatário mais antigo, detentor de titularidade, titular de outra serventia.	O Juiz Corregedor Permanente observará se o substituto mais antigo possui relação de parentesco até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, com o antigo titular, com magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e registrais ou co-desembargador do Tribunal de Justiça, conforme disposição constante da Resolução CNJ nº. 80/2009.
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de SÃO PAULO	I D 3250716	Interino: substituto mais antigo da própria serventia declarada vaga.	
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do MATO GROSSO DO SUL	I D 3254201	Interino: substituto mais antigo da própria serventia declarada vaga. Provimento nº 155, de 22 de março de 2017, o qual, entre outros aspectos, dispõe sobre a nomeação de responsáveis interinos nos Serviços Notariais	

Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de MINAS GERAIS	I D 3254328	e de Registro de Mato Grosso do Sul. Interino: substituto mais antigo da própria serventia declarada vaga Provimento nº 260/CGJ/2013, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro, possui capítulos específicos acerca da nomeação de interinos.	O Provimento nº 260/CGJ/2013 regulamenta, ainda, a participação do Oficial Interino no processo de transição da serventia ao novo responsável pelo serviço.
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do AMAPÁ	I D 3258040	Afirma que não possui normativo específico que estipule regras objetivas para a nomeação de interinos no serviço extrajudicial, sendo observado o procedimento estabelecido pela Resolução nº. 80/2009.	Apresenta sugestões para elaboração de provimento nacional: Interino: substituto mais antigo da própria serventia declarada vaga; em ausência, seja designado um preposto da serventia vaga, com mais tempo pelo serviço; Sejam obedecidos os parâmetros da Súmula Vinculante nº 13/STF. Vedadas as designações de parentes.
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do RIO DE JANEIRO	I D 3258749	Interino: substituto mais antigo da própria serventia declarada vaga Lei nº. 8.935/94, nas Resoluções 7/2005 e 20/2006, do CNJ	Afirma que apenas o item "f" da Meta 15 não vem sendo aplicado no Estado do Rio de Janeiro (f "caracteriza falta de moralidade a designação do substituto mais antigo, cônjuge/companheiro ou parente até o terceiro grau do agente delegado em caso de intervenção (art. 36, § 1º, da Lei nº 8.935/94)" * P P 0009813-85.2017.2.00.000 Informa que "Após levantamento dos dados restou comprovado que no Estado do Tocantins, nã
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do TOCANTINS	I D 3258952	Interino: substituto mais antigo da própria serventia declarada vaga	

		Provimento nº 4/2017/CGJUS/TO	existe nenhuma serventia vaga, cujo interino possui grau de parentesco até terceiro grau com qualquer dos juízes e o desembargadores.” Ressalta que, na Lei Complementar nº 112, de 30 de abril de 2018, a vedação expressa a nomeação de interinos que tenha vínculo, com magistrados, membros do poder delegante. Lado a lado, há também um controle para a revogação da interinidade não ficando profissional à mercê do corregedor permanente, constituindo assim mais um mecanismo de controle. Critérios utilizados para designação de interinos: “I – não esteja com obrigações pendentes junto ao Fundo Especial de Modernização Reaparelhamento do Poder Judiciário – FERJ; II – não pode ter sido condenado por decisão judicial administrativa relacionada ao exercício da função, mesmo que esteja sob efeito suspensivo, tendo em vista que a designação de interinidade se trata de atividade em confiança do Poder Público delegante; I – a designação de interinidade se limitará apenas uma serventia, além da que o delegatário titular.”
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do MARANHÃO	I D 3261931	Interino: delegatário de serviço notarial ou de registro de igual natureza e do mesmo município em que instalada a serventia vaga PROVIMENTO – 05/2016, que regulamenta o disposto no § 2º, do art. 144-A, da Lei Complementar nº 14/91 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão), estabelecendo critérios à designação de interinos para as serventias extrajudiciais do Estado do Maranhão e outras providências.	
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do CEARÁ	I D 3263788	Interino: substituto mais antigo da própria serventia declarada vaga Lei Estadual 16.397/17, art. 117	Informa que a vedação imposta no § 2º do art. 1º da Resolução 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça, vem sendo observada nas inspeções extrajudiciais, mediante

Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da PARAÍBA	I D 3264824	Interino: substituto mais antigo da própria serventia declarada vaga	procedimento definido r código de normas. (fls. 14/23). Afirma que aplica-se interinidade o que dispõe Súmula Vinculante n. 13.
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da AMAZÔNIA	I D 3266833	A DRFCS/AM encaminhou minuta de Provimento, visando estabelecer critérios objetivos à nomeação de delegatários interinos dos serviços extrajudiciais do Amazonas (fl. 1/1).	
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do ESPÍRITO SANTO	I D 3268477	Não existe, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Espírito Santo normativa local que trate, especificamente, sobre as designações de interinos quando a vacância da serventia ocorrer em razão de uma das hipóteses do art. 39 da Lei n. 8.935/94. Informa que utiliza, no que é compatível, as regras do Provimento CGJES n. 33/2009 (fls. 1/2).	Sugere: padronizar autoridade competente para designar o interino; critérios objetivos para a escolha do interino; incluir artigo estabelecendo parâmetros da Súmula Vinculante 13/STF que trata do nepotismo; inserir artigo referente às providências necessárias quanto à posse ou termo de compromissão do interino designado, bem como a realização do inventário, recolhimento e destinação do acervo e unidade da vaga.
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da BAHIA	I D 3320682	Interino: substituto mais antigo da própria serventia declarada vaga Aviso Circular CDJ 11/2018 (Id. 3320684).	
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do MATO GROSSO	I D 3320687		Apenas informou que, em cumprimento da Meta 5/CNJ realizou levantamento detalhado junto as serventias

Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de RONDÔNIA	I D 3321144	Compete ao Presidente do Tribunal nomear, após a apreciação do Tribunal Pleno Administrativo, ouvido o Corregedor-Geral, delegatário, em caráter temporário, para responder por cartório extrajudicial vago.	extrajudiciais do Estado c Mato Grosso através c correções locais e nã constatou a existência c nepotismo nos termos c citada meta. Não existe normativ específica quanto à matéri Utiliza o art. 136 d Regimento Interno c Tribunal de Justiça c Estado de RO Observadas regras qu impedem o nepotismo Súmula Vinculante 13/ST e Meta 15/CNJ.
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do RIO GRANDE DO SUL	I D 3321326	Interino: substituto mais antigo da própria serventia declarada vaga Lei n. 8.935/94, art. 39, § 2º	Inexistente normatização loc que obste a nomeação c interinos com vínculo c parentesco com o antic titular das serventias.
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do PIAUÍ	I D 3321634	“os novos interinos devem ter bacharelado em direito ou pelo menos 10 (dez) anos de experiência comprovada em serviço notarial ou de registro” Aplicação analógica da Lei n. 8.935/94, porém citou o art. 15, § 2º.	Não existe normatizaçẽ específica no tocante designação de interinos r Estado do Piauí.
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de GOIÁS	I D 3321904	Interino: substituto mais antigo da própria serventia declarada vaga Artigo 39 da Lei 8.935/94 Ofício Circular n. 62/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás	Sugestões:1) O parente a o terceiro grau, po consanguinidade c afinidade, do ex-titular c serventia, em razão c assunção do cargo c Oficial em outra serventia por concurso público; 2) Ex titilar de outra delegaçã 3) For interino em outi serventia; 4) Parentes c titulares de serventia extrajudiciais, tampouc aqueles que possuai débitos anteriore

Corregedoria-Geral
de Justiça do
Estado de
SERGIPE

I D
3322617

Interino: substituto
mais antigo da
própria serventia
declarada vaga
Artigo 39 da Lei
8.935/94

referentes a outras
serventias extrajudiciais
deste Estado; 5) Cônjuge,
companheiro ou parente
em linha reta, colateral, c
por afinidade, d
magistrado que este
incumbido da fiscalizaçã
dos serviços notariais
registrais ou d
Desembargador des
Tribunal de Justiça.

Sugestão: Merece atenção
o estabelecimento dos
requisitos expressos para
designação do escrevente
substituto mais antigo com
interino, notadamente
que tange a conhecimentos
necessários para
execução dos serviços
podendo ser exigido, pa
tanto, o bacharelado em
direito ou a comprovação
de dez anos de exercícios
em serviço notarial
regional (fl. 3/3).

O Colégio Notarial do Brasil entende que o interino deve ser o substituto
mais antigo da própria serventia declarada vaga (fls. 20/27).

Ressalta o referido Colégio Notarial que as regras de nepotismo não se
aplicam à atividade notarial e que a designação no caso de vacância deve
observar o disposto no art. 39, § 2º, da Lei 8.935/94. Observa que a designação
para responder interinamente até que a vaga seja provida por concurso público
tem previsão na mesma lei federal, a qual deverá ser observada pelos Estados e
por este Egrégio Conselho, não podendo uma norma de natureza administrativa
se sobrepor à previsão na lei que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal
ou modificá-la.

O Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do
Brasil – IRTDPJ BRASIL entende que “*a manutenção dos Cartórios deve ser feita
por candidatos aprovados em concurso público, evitando o ‘apadrinhamento’ e
inserção de pessoas incompetentes na função*” (ID 3262282).

Sugere o Instituto de Registro que o interino deva ser designado
observando-se os seguintes critérios: / – *Dentre os concursados da mesma*

Comarca, desde que as atribuições não sejam conflitantes entre si; II – Não havendo interesse do Oficial da mesma Comarca, de Oficial de Comarca próxima até 300km do local; III – Permanecendo a ausência de candidatos, terão preferência os concursados que não tenham assumido nenhuma Serventia quando da escolha, desde que previamente cadastrados em seus respectivos Tribunais de Justiça demonstrando o interesse em assumir a interinidade; IV – Na hipótese de não permanência de candidatos, o interino será escolhido pelo juiz da Comarca dentre pessoas com formação em nível superior em Direito, com pelo menos 3 anos de experiência na área registral e, preferencialmente que tenham atuado como Tabelião/Oficial Substituto na mesma Comarca ou Comarca próxima; V – Em caso de empate entre as serventias de igual atribuição, o critério de desempate será favorável àquela que tiver a menor arrecadação do último semestre.

A ABRACE – Associação Brasileira de Cartórios Extrajudiciais sugere a criação do art. 11-A na Resolução 80/2009, nos seguintes termos (ID 3324622, fls. 7 e 8/9):

“Art. 11-A. O serviço vago anteriormente ofertado em concurso público de provas e títulos sem provimento, deverá de imediato ser acumulado a outro serviço do mesmo Município.

§ 1º A acumulação a outro serviço vago prevista no caput deste artigo, deverá considerar o serviço da menor renda bruta, obtida nos últimos dois anos. § 2º Os serviços vagos que se encontrarem, hodiernamente, ultrapassado o limite de um certame sem provimento, deverão de pronto ser acumulados, conforme previsto no parágrafo anterior. § 3º Após a vacância, caberá ao juiz Diretor do Foro nomear, no prazo de 30 (trinta) dias, o Tabelião ou Registrador concursado do Município, para assumir o serviço de qualquer especialidade. Nos Estados onde o Concurso é feito por especialidade, só podem ser nomeados para a especialidade a qual se prestou concurso. § 5º Os Distritos e subdistritos que não comportarem volume de serviços e receita, deverão ser acumulados aos serviços do Município e realizado trabalho itinerante, caso necessário, para atendimento à população durante os seis meses subsequentes à acumulação no intento de adaptar os moradores da localidade.”

Conclui ser fundamental que o combate ao nepotismo se estenda igualmente aos serviços extrajudiciais, promovendo o aniquilamento de práticas recorrentes do tipo. Ressalta que a eficiência do serviço está diretamente relacionada à exequibilidade da serventia, e que a arrecadação é determinante para se definir o nível de investimento em estrutura, sistema de informatização, mão de obra especializada, entre outros quesitos que afetarão diretamente na prestação do serviço.

Por fim, sustenta a ABRACE a necessidade do cumprimento da previsão legal de 6 (seis) meses para a abertura de novo certame. Caso ultrapassado o prazo constitucional sem que o serviço seja provido, justificar-se-ia a acumulação, uma vez que aquele serviço continuaria vago ao preencher os requisitos dos dispositivos supracitados e ato contínuo, “*propício ao círculo vicioso das nomeações e eternização dos interinos*” (fl. 9/9, ID 3324622).

Apenas a ANOREG-BR, a ARPEN/BR e o IEPTB/BR não apresentaram manifestação.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, é mister destacar que as Serventias Extrajudiciais são, *lato sensu*, órgãos públicos, podendo ser definidos como centros de competência estatal instituídos para o desempenho de funções garantidoras da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, mediante a prática de atos revestidos de fé pública, por meio de agentes públicos delegados, cuja atuação é imposta indiretamente a pessoa jurídica a que estão vinculados, no caso os Estados e o Distrito Federal.

O tema foi incorporado à Constituição Federal, quando define a competência do Conselho Nacional de Justiça no art. 103-B, § 4º, inciso III, *verbis*:

“Poderá receber e conhecer de reclamações contra membros ou Órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus Serviços Auxiliares, Serventias e Órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados (...).”

A delegação, geralmente, é uma forma de repasse da execução de determinado serviço de utilidade pública a uma pessoa estranha ao organismo estatal. O que em doutrina modernamente se tem denominado de “técnica administrativa de descentralização”. Ocorre,

porém, que os delegatários de serviços notariais e de registro não oficializados são chamados a executar um serviço de utilidade pública dentro do organismo estatal, titularizando Serventias criadas por lei, mediante a “técnica administrativa de desconcentração. [1]

No momento em que ocorre a vacância de um serviço notarial e de registro, consoante as disposições do artigo 39, § 2º, da Lei Federal nº 8.935/1994, o Estado retoma a execução direta dos serviços de que ele é titular, através da figura comumente conhecida como “Responsável pelo Expediente.” Esse agente não age em nome próprio, como seria o caso de tabeliães e oficiais de registro, mas, sim, em nome do Estado. Ele não possui a autonomia gerencial e administrativa garantida a todos os tabeliães e oficiais de registro pelos artigos 21 e 41, ambos da Lei Federal nº 8.935/1994 (...). [2]

O supramencionado § 2º do art. 39 da Lei Federal n. 8.935/1994 preconiza que, “*extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso*”.

Para Walter Cenevivas, “*a lei privilegiou o critério da antiguidade dos substitutos indicados pelo titular*”. [3] O Conselho Nacional de Justiça, quando do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n. 5435-28, decidiu que “*o novo responsável que estará interinamente à frente da serventia será o substituto mais antigo daquela serventia no momento da vacância*”.

Contudo, o dispositivo em apreço não minudencia o prazo e as condições de tal substituição que propicie a apropriada designação de funcionário do antigo titular de delegação notarial ou registral como responsável interino pelo expediente da Serventia Extrajudicial declarada vaga, em decorrência de uma das hipóteses contempladas pelo mesmo art. 39 da Lei 8.935/1994.

O grande administrativista brasileiro Hely Lopes Meirelles já pontificava que “*a atividade discricionária encontra plena justificativa na impossibilidade de o legislador catalogar na lei todos os atos que a prática administrativa exige. O ideal seria que a lei regulasse minuciosamente a ação administrativa, modelando cada um dos atos a serem praticados pelo administrador; mas, como isto não é possível, dadas a multiplicidade e diversidade dos fatos que pedem pronta solução ao Poder Público, o legislador somente regula a prática de alguns atos administrativos que reputa de maior*

relevância, deixando o cometimento dos demais ao prudente critério do administrador". [4]

A regra geral é que a atividade notarial e registral seja prestada precipuamente por quem tenha se submetido a via meritória do concurso público. A exceção é a interinidade por ocasião da declaração de vacância da serventia. Nesse sentido, repita-se o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, destacado pelo Conselheiro Rui Stoco, quando do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n. 200710000014279:

"Pedido de Providências. Concurso público em serventias extrajudiciais. Instauração de procedimentos de controle administrativo. – De acordo com o § 3º, do art. 236 da Carta Política de 1988, o ato de delegação de serventias extrajudiciais deve recair sobre aprovado em concurso público. Em face da decisão plenária exarada nos autos do PCA 395, determina-se que os tribunais requeridos apresentem, no prazo de trinta dias, relação de delegações efetuadas após a vigência da Constituição Federal de 1988, com a respectiva forma de provimento (se oriunda de concurso público ou não), instaurando-se Procedimento de Controle Administrativo para os Tribunais que não observaram a regra constitucional ou que não prestaram as informações." (CNJ – PP 845 – Rel. Cons. Germana Moraes – 12ª Sessão Extraordinária – j. 22/5/2007 – DJU 4/6/2007.)

Outro não tem sido o posicionamento do colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se dessume da leitura de decisão irretocável da lavra do eminentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI, *verbis*:

"Direito Constitucional. Serventia extrajudicial. Provimento originário sem prévia aprovação em concurso público. Submissão da remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial ao teto constitucional. Ordem denegada. 1. Autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88. 2. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso aos serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público. 3. O titular interino não atua como delegado do serviço

notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto. Age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve submeter-se aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/94). 4. Ordem denegada". (MS 29.192, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 10/10/2014 – grifo meu.)

Sempre observado na designação dos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, notadamente a impessoalidade, a vedar a prática do nepotismo da moralidade. Em recente decisão, o plenário do CNJ sobre o tema, assim decidiu:

"4. 'Sendo os interinos das serventias notarias e de registro verdadeiros prepostos do poder público e sendo-lhes aplicável o regime de direito público, em especial do teto remuneratório, não se mostra adequado afastar a sua designação dos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, notadamente a impessoalidade, a vedar a prática do nepotismo' (ML em PCA 0007449-43.2017.2.00.0000).

5. Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente, desde que esse ato não viole a aplicação dos princípios constitucionais previstos no artigo 37 c/c a Súmula Vinculante 13 do STF, inteligência do artigo art. 39, § 2º, da Lei 8.935/1994.

6. Improcedência do pedido." (CNJ – PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 0005414-13.2017.2.00.0000 – Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES – 32ª Sessão Virtual – j. 7/3/2018.)

Um cartório extrajudicial privatizado, repita-se, pode estar sob a responsabilidade de uma pessoa natural em caráter permanente (delegatário) ou em caráter interino (Responsável pelo Expediente). Em ambos os casos, a responsabilidade civil por qualquer dano material ou moral em decorrência da prática de ato notarial ou registral é pessoal, segundo o comando do art. 22 da Lei

Federal n. 8.935/1994. Da mesma forma, a responsabilidade tributária, trabalhista, previdenciária e penal é pessoal e direta tanto para o delegatário como para o Responsável pelo Expediente de Cartório Extrajudicial Privatizado.

Com efeito, tornou-se comum, infelizmente, a praxe de algumas pessoas que se habilitam em Concurso Público para o ingresso ou remoção nas atividades notariais e de registro, entram em exercício numa determinada Serventia Extrajudicial e pouco tempo depois pedem a renúncia da respectiva delegação para assumir uma outra delegação outorgada em função de um novo Concurso Público, muitas das vezes em outro Estado da Federação. Com essa praxe, tais agentes podem ir deixando uma rede de ex-Substitutos seus como responsáveis interinos pelo Expediente da Serventia Extrajudicial vaga, caso a Administração Pública seguisse a literalidade reduzida do comando inserto no indigitado § 2º do art. 39 da Lei n. 8.935/1994.

Para que se possa coibir tal prática abusiva, que viola o princípio da supremacia do interesse público em detrimento do interesse privado, há que se modular o alcance da norma federal, de acordo com o poder normativo do qual o Conselho Nacional de Justiça é detentor.

Sem embargos, é necessário priorizar a indicação para a interinidade dos Substitutos mais antigos que se detiveram nessa função por período mais sedimentado de tempo na mesma serventia e que dominam com comprovada eficiência o feixe de atribuições notariais e/ou de registro da Serventia Extrajudicial declarada vaga.

Nesse diapasão, é de bom alvitre que a Administração Pública escolha para o exercício da função de Responsável interino pelo Expediente, o substituto mais antigo da serventia.

O critério adotado pelo Tribunal de Justiça do Piauí coadunasse com o entendimento rumo a eficiência do serviço extrajudicial, valendo destacar:

"Em caráter de sugestão para a elaboração de um provimento nacional a respeito da matéria ora tratada, é válido mencionar a efetiva normatização do que já é praticado por este Órgão por

analogia, ou seja, a exigência do curso de bacharelado em direito ou dos (10) dez anos de experiência comprovada na área, por entender-se que se trata do critério mais justo e objetivo para a nomeação de interinos.” (ID 33321636)

Na falta ou impossibilidade de o profissional indicado como substituto assumir o serviço, a designação deverá recair sobre agente que já detém a delegação constitucional para serviço notarial e/ou registral, de preferência mediante concurso público de ingresso ou remoção, com pelo menos uma das atribuições da serventia vaga no mesmo município ou num município contíguo, ouvido, sempre, o Juiz de Direito que na forma da organização local for competente no município para a fiscalização permanente e imediata dos atos e livros de notas e de registro da serventia extrajudicial vaga.

A designação de Delegatário de outra serventia extrajudicial para a função de interino de serventia vaga atende ao princípio constitucional da eficiência, mormente porque se recomenda que sempre deverá ser ouvido o Juiz que detém a competência para a inspeção imediata dos atos e livros de notas e de registros em determinado município. Ele, atendendo às peculiaridades locais, é a pessoa mais indicada para conhecer a qualidade e eficiência da atividade notarial e/ou registral prestada por quem possa ser designado como responsável interino pelo Expediente de uma serventia extrajudicial vaga.

Analisando “o conceito de princípio”, o eminentíssimo Professor Celso Antônio Bandeira de Mello assevera que:

“Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes de um todo unitário que há por nome de sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A

desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.” [5]

Hely Lopes Meirelles ratifica que “o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. [6]

Assim, se a carta da República coloca como um dever do administrador público buscar a eficiência, e um direito do cidadão de cobrar e receber bons resultados, o Estado deve proporcionar e concretizar os meios e instrumentos para alcançar esta eficiência e satisfazer o cidadão.

Ante o exposto, deverá ser submetido a referendo do Plenário do Conselho Nacional de Justiça [o Provimento que segue, sem prejuízo de sua eficácia imediata na forma do parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.](#)

PROVIMENTO Nº , DE DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO as Metas Nacionais do Serviço Extrajudicial de n. 13, 14, 15 e 16 do ano de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar a melhor prestação de serviço e corrigir as distorções em busca da modicidade dos emolumentos, da produtividade, da economicidade, da moralidade e da proporcionalidade na prestação dos serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da probidade devem orientar todos os atos administrativos, em especial aqueles que emanam do Poder Judiciário, bem como o disposto na Resolução n. 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4140 e pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0005387-69.2013.2.00.0000;

CONSIDERANDO o que consta do Pedido de Providencias n. 0006070-33.2018.2.00.0000;

CONSIDERANDO os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a designação de responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas.

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerce a substituição no momento da declaração da vacância.

§2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre parentes até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Art. 3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado nas seguintes hipóteses:

I – atos de improbidade administrativa;

II – crimes:

- a) contra a administração pública;
- b) contra a incolumidade pública;
- c) contra a fé pública;
- d) hediondos;
- e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) de redução de pessoa a condição análoga à de escravo;
- g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Na mesma proibição dos incisos I e II deste artigo, incide aquele que:

- a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;
- b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;
- c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente;
- d) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

Art. 4º Não se aplicam as vedações do art. 3º, inciso II, ao crime culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga.

Art. 6º A designação do substituto para responder interinamente pelo expediente deverá ser revogada se for constatado, em procedimento administrativo, o não repasse ao tribunal de justiça do excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pela corregedoria de justiça local e deverão ser comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Os tribunais deverão adequar as designações dos atuais interinos às regras deste provimento em até 90 dias.

Art. 9º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

[1] OLIVEIRA, CLÁUDIO BRANDÃO DE. *Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça –RJ*, Rio de Janeiro, DP&A, 2001, pág. 122.

[2] GOMES NETTO, André. O Protesto de Títulos e outros Documentos de Dívida: Evolução Doutrinária, Legal e Jurisprudencial. In: GONÇALVES, Vânia Mara Nascimento (coord.); André Gomes Netto. *Direito Notarial e Registral*. Rio de Janeiro, Forense, 2006, págs. 2 e 3.

[3] CENEVIVAS, Walter, *Lei do Notários e dos Registradores*, 9ª edição, Saraiva, 2014, p. 313.

[4] MEIRELLES, HELY LOPES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª edição, São Paulo, Malheiros, 2000, págs. 110 e 111.

[5] MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. *Curso de Direito Administrativo*: 12ª ed. São Paulo, Malheiros, 2000, págs. 747 e 748.

[6] MEIRELLES, HELY LOPES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª edição, São Paulo, Malheiros, 2000, pág. 90.

Z1/S22/Z11.